

Apelação Cível nº: 0007818-65.2012.8.19.0070

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

Apelado: **SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA.**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA COM INSCRIÇÃO BAIXADA POR INAPTIDÃO NO CNPJ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPTIDÃO CADASTRAL QUE NÃO SE CONFUNDE, POR SI SÓ, COM EXTINÇÃO REGULAR DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIQUIDAÇÃO SOCIETÁRIA E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO EMPRESARIAL. RESP Nº 2.179.688/RS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TENTATIVA DE CITAÇÃO POSTAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO “MUDOU-SE”. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435 DO STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL. TEMAS REPETITIVOS Nº 981 E Nº 962 DO STJ. SÚMULA Nº 392 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA, MAS ADMISSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TERCEIRO NAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR E APRECIACÃO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal proposta em face da sociedade SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., ao reconhecer sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a pessoa jurídica se encontrava baixada perante o CNPJ desde 31/12/2008, anteriormente ao ajuizamento da demanda.

II – Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a baixa da inscrição no CNPJ por motivo de inaptidão é suficiente para comprovar a extinção civil da pessoa jurídica; (ii) se os elementos constantes dos autos autorizam o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária; (iii) se é possível o redirecionamento da execução fiscal aos administradores responsáveis.

III – Razões de decidir

3. A baixa cadastral da inscrição perante o CNPJ possui natureza fiscal e administrativa, não sendo suficiente, isoladamente, para comprovar a extinção regular da personalidade jurídica da sociedade empresária.

4. A extinção civil da pessoa jurídica pressupõe procedimento regular de dissolução e liquidação, com apuração do ativo e passivo, satisfação dos credores e cancelamento do respectivo registro empresarial, nos termos do art. 51 do Código Civil.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a situação cadastral de “inapta” perante o CNPJ não comprova, por si só, a dissolução regular da sociedade nem a perda automática da personalidade jurídica.

6. A tentativa de citação postal no domicílio fiscal da executada, devolvida com a informação “mudou-se”, constitui elemento apto a demonstrar o abandono do endereço fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, fazendo incidir a presunção relativa de dissolução irregular prevista na Súmula nº 435 do STJ.

7. O redirecionamento da execução fiscal não se confunde com substituição do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, constituindo hipótese autônoma de responsabilização tributária baseada no art. 135, III, do CTN.

8. A responsabilização, contudo, exige identificação individualizada do administrador ou terceiro que exercia poderes de administração ao tempo da dissolução irregular presumida, observando-se a orientação firmada nos Temas Repetitivos nº 981 e nº 962 do STJ.

9. Os autos não contêm elementos suficientes para individualizar os responsáveis tributários, impondo-se o retorno dos autos ao juízo de origem para obtenção dos atos constitutivos e alterações societárias da empresa perante a Junta Comercial competente e posterior apreciação do pedido de redirecionamento.

IV – Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam obtidos os documentos societários necessários à identificação dos administradores e posteriormente apreciado o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Tese de julgamento:

"A baixa da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ por motivo de inaptidão não comprova, isoladamente, sua extinção civil nem afasta a possibilidade de reconhecimento de dissolução irregular. Demonstrado o abandono do domicílio fiscal, admite-se a incidência da presunção prevista na Súmula nº 435 do STJ, cabendo ao juízo identificar o administrador responsável para eventual redirecionamento da execução fiscal, sem alteração do sujeito passivo da CDA."

Legislação relevante citada: *Código Civil, art. 51; Código Tributário Nacional, art. 135, III; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §8º; Código de Processo Civil, art. 932, V; Lei nº 11.941/2009, art. 54.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Súmula nº 392; Súmula nº 435; REsp nº 2.179.688/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02/09/2025; AgInt no AgInt no REsp nº 2.119.024/AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 11/03/2026; Tema Repetitivo nº 981; TJRJ, Apelação nº 0008124-34.2012.8.19.0070, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, j. 28/08/2026; Apelação nº 0014823-36.2015.8.19.0070, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 31/08/2026.*

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., destinada à cobrança de créditos de IPTU descritos na certidão de dívida ativa que instrui a inicial (id. 02).

Determinada a citação da executada, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, no qual se indicou endereço situado em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (id. 03 e id. 13).

Ao id. 20, consta, ainda, certidão de oficial de justiça, datada de 27 de abril de 2023, informando não ter localizado a executada no endereço descrito no mandado.

Em 3 de maio de 2023, o juízo de origem suspendeu a execução fiscal pelo período de um ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, considerando frustrada a tentativa de localização da parte executada e ausentes bens passíveis de constrição (id. 22).

Também foi expedida, em 11 de agosto de 2022, citação postal para o endereço fiscal da pessoa jurídica executada, situado na Rua Itamaracá, nº 407, bairro Concórdia, Belo Horizonte/MG (id. 17).

A correspondência foi efetivamente encaminhada ao referido endereço e devolvida sem entrega, contendo o aviso de recebimento a informação “mudou-se”, lançada pelo agente responsável pela diligência postal (id. 27).

Posteriormente, foram juntados documentos obtidos em sistemas cadastrais e fiscais. A consulta à Receita Federal apontou endereço da executada em Belo Horizonte/MG e registrou a baixa de sua inscrição no CNPJ em 31 de dezembro de 2008, pelo motivo “inaptidão”, com referência ao art. 54 da Lei nº 11.941/2009 (id. 42).

Também foi juntado resultado de pesquisa realizada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que não localizou registro da sociedade empresária (id. 43).

Intimado para promover o prosseguimento da cobrança, o Município requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (id. 60).

Sustentou que a ausência da empresa no domicílio fiscal, sem comunicação da mudança aos órgãos competentes, configuraria presunção de dissolução irregular, autorizando a responsabilização dos administradores.

Em seguida, o Juízo proferiu sentença (id. 68), na qual reconheceu a

ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 485, VI e § 3º, e 925 do Código de Processo Civil:

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou execução fiscal contra a sociedade SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, conforme descrito na CDA que instrui o presente feito. Determinada a citação da executada, o mandado retornou negativo, não sendo localizada a empresa no endereço indicado na inicial pela exequente ou em seu domicílio fiscal como em diversas outras ações em face desta. Processo de execução fiscal suspenso. Decisão que determinou a juntada de documentos relativos a pesquisa realizada no sistema JUCERJA, a qual não consta a qualificação da referida empresa tampouco distrato social naquela na mencionada Junta, bem como a juntada da pesquisa por bens realizada no sistema Infojud, a informação constante na Receita Federal do Brasil quanto à baixa do CNPJ da executada e a certidão de inexistência de vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Instada para prosseguir com a execução, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada, a substituição da empresa executada pelos sócios identificados, com inclusão no polo passivo da demanda e a citação dos respectivos sócios. É, no essencial, o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários. Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda. Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que: "Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspovim, 2017, p. 194) Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 31/12/2008, é evidente que a empresa não possui mais a

capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa. Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SE ADQUIRE COM O REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO CIVIL, OBTENDO-SE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE EQUIVALE À MORTE DA PESSOA NATURAL. EMPRESA QUE JÁ SE ENCONTRAVA BAIXADA DESDE 05/11/2014, DE FORMA QUE QUANDO DISTRIBUÍDA A DEMANDA EM 18/06/2016 JÁ NÃO POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A PRESENTE, A QUAL É CLARAMENTE DOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM QUANDO DO SEU ENCERRAMENTO. RÉUS QUE NADA ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 321 DO CPC/2015. CABIA AO JUÍZO A QUO A VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS REFERENTES AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DETERMINANDO-SE DE OFÍCIO QUE O AUTOR SANASSE AS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS EM SUAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, RESTANDO INALTERADAS QUAISQUER OUTRAS QUESTÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS, INDEPENDENTE DE CONSTAR NO POLO ATIVO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU DIRETAMENTE OS SÓCIOS QUE A INTEGRAVAM QUANDO DISSOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM À ÉPOCA DA SUA DISSOLUÇÃO. (0006619-28.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/08/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de ilegitimidade passiva que se acolhe posto que a

empresa agravante foi regularmente extinta, com baixa em 19/04/2021 no Ministério da Fazenda e em 31/05/2021 na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, fl.07, meses antes da inscrição na Dívida Ativa, ocorrida em 10/12/2021 e do ajuizamento da execução fiscal. Ainda que o débito tenha origem em fato gerador ocorrido antes da extinção da empresa, a demanda executiva deve ser direcionada em face do responsável tributário, não podendo tramitar contra pessoa jurídica inexistente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não sendo possível a substituição do polo passivo, de acordo com o enunciado sumular 392, do Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso. (0041207-08.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/07/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promova contra os sócios. Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária. A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta. A Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez. Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal. Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou. Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça,

sem necessidade de abertura de nova conclusão. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Inconformado, o Município Exequente interpôs Apelação (id. 77), na qual, em suas razões, sustenta que a baixa cadastral da sociedade não extingue o crédito tributário nem impede o redirecionamento da execução aos responsáveis.

Argumenta que o abandono do domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes configura dissolução irregular, na forma da Súmula nº 435 do STJ, atraindo a responsabilidade do sócio-gerente ou administrador contemporâneo ao encerramento irregular das atividades.

Afirma que o redirecionamento não representa substituição da certidão de dívida ativa ou modificação do lançamento tributário, mas extensão da responsabilidade executiva à pessoa legalmente responsável pelo ato ilícito.

Requer o provimento do recurso para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com redirecionamento aos sócios-administradores.

Subsidiariamente, postula a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem, para regularização do polo passivo e apreciação do pedido de responsabilização tributária.

Não foram apresentadas contrarrazões, porquanto a sociedade executada não foi citada e não chegou a integrar validamente a relação processual.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia consiste em definir se a sociedade empresária executada estava civilmente extinta antes do ajuizamento da execução fiscal, como reconhecido na sentença, e se os elementos existentes nos autos autorizam o reconhecimento da dissolução irregular e o redirecionamento da cobrança aos responsáveis tributários.

A sentença deve ser cassada.

A sentença recorrida considerou que a baixa da inscrição da executada no CNPJ, ocorrida em 31/12/2008, importaria extinção da personalidade jurídica e, conseqüentemente, ilegitimidade da sociedade para integrar o polo passivo da execução fiscal.

Os documentos juntados aos autos, contudo, indicam que a baixa cadastral decorreu de inaptidão, circunstância que não equivale, necessariamente, à dissolução regular, à liquidação nem ao cancelamento do registro societário.

A extinção civil da sociedade empresária pressupõe a observância do procedimento legal de dissolução e liquidação, com apuração do ativo e do passivo, pagamento dos credores, partilha de eventual saldo e cancelamento do registro perante o órgão competente.

A situação cadastral perante o CNPJ possui natureza fiscal e administrativa. Ainda que possa constituir indício do encerramento das atividades, não comprova, isoladamente, a perda da personalidade jurídica.

A baixa do CNPJ promovida com fundamento no artigo 54 da Lei nº 11.941/2009 não significa, por si só, que a sociedade empresária tenha sido regularmente dissolvida, liquidada e extinta. Conseqüentemente, a mera baixa cadastral não impede o ajuizamento ou o prosseguimento de execução fiscal contra a pessoa jurídica.

O objeto da norma é, portanto, a inscrição da pessoa jurídica no cadastro tributário federal, e não diretamente sua existência civil ou empresarial. Trata-se de providência de natureza administrativo-cadastral, relacionada à situação da empresa perante a Receita Federal.

A hipótese abrangia, especialmente, sociedades que permaneceram por longo período sem apresentar declarações fiscais ou sem regularizar sua situação cadastral. Por isso, a expressão “baixada” constante do comprovante do CNPJ não pode ser automaticamente interpretada como prova de encerramento regular da sociedade.

O CNPJ é um cadastro mantido pela Administração Tributária federal. Já a existência jurídica da sociedade decorre de seu registro empresarial e se encerra segundo as normas do Código Civil e da legislação societária.

O artigo 51 do Código Civil estabelece que, mesmo depois de

dissolvida, a pessoa jurídica subsiste para fins de liquidação até que esta seja concluída. Somente depois de encerrada a liquidação deve ser promovido o cancelamento da inscrição no registro civil ou empresarial competente. Confira-se:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Para a extinção regular, deve haver dissolução, apuração do ativo e do passivo, pagamento dos credores, encerramento da liquidação e cancelamento do registro no órgão competente. Mesmo o distrato social representa apenas uma etapa do procedimento extintivo, não dispensando a efetiva liquidação do patrimônio e das obrigações sociais.

Ademais, no julgamento do REsp nº 2.179.688/RS, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que a mudança de endereço ou a condição de “inapta” no CNPJ não demonstram a dissolução regular da sociedade nem implicam perda automática da personalidade jurídica. A sucessão processual pelos sócios exige prova da efetiva dissolução e extinção da pessoa jurídica. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se na hipótese era possível determinar a sucessão processual da pessoa jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física. 3. A mudança de endereço ou a condição de "inapta" no CNPJ não comprovam a dissolução da sociedade, pois não implicam a perda da personalidade jurídica. 4. A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica. 5. Recurso conhecido e não provido.

*(REsp n. 2.179.688/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)
(Grifou-se)*

Essa orientação, contudo, não impede o reconhecimento da dissolução irregular, pois se trata de institutos distintos.

A extinção civil resulta da conclusão do procedimento regular de dissolução e liquidação. A dissolução irregular, por sua vez, decorre do encerramento material das atividades ou do abandono do domicílio fiscal sem observância das formalidades legais e sem comunicação aos órgãos públicos.

A ausência de prova da extinção civil não afasta, portanto, a possibilidade de reconhecer que a empresa deixou de funcionar irregularmente no domicílio informado à Administração.

No caso concreto, embora não esteja demonstrada a perda formal da personalidade jurídica, há prova suficiente do fato que permite presumir a dissolução irregular, visto que houve tentativa de citação da empresa executada no endereço constante da certidão de dívida ativa que instruiu a peça exordial.

A citação postal da executada foi expedida para endereço situado em Belo Horizonte/MG e devolvida com a anotação “mudou-se”, conforme o id. 27.

A remessa de carta de citação a endereço localizado em outro Estado não depende da expedição de carta precatória.

Nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/1980, a citação postal com aviso de recebimento constitui a modalidade ordinária de comunicação do executado na execução fiscal, salvo requerimento da Fazenda Pública por outra forma:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

A correspondência citatória é expedida pelo próprio juízo e entregue pelo serviço postal. Não há ato jurisdicional presencial nem atuação

extraterritorial de auxiliar da Justiça.

A carta precatória, prevista no art. 237, III, do CPC, é necessária quando se pretende que outro órgão jurisdicional pratique ou determine o cumprimento, dentro de sua competência territorial, de ato processual material, como a citação por oficial de justiça, a penhora, a avaliação, a constatação ou outra diligência presencial.

O art. 255 do CPC excepciona essa regra apenas em relação às comarcas contíguas de fácil comunicação ou integrantes da mesma região metropolitana. São Francisco de Itabapoana/RJ e Belo Horizonte/MG não se enquadram nessa hipótese.

Logo, a certidão do oficial de justiça vinculado à comarca fluminense não é idônea para comprovar diligência presencial realizada em Belo Horizonte, diante da inexistência de carta precatória.

Essa irregularidade, todavia, não invalida nem compromete a tentativa postal, que possui autonomia e foi regularmente dirigida ao endereço mineiro. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a citação pelo correio na execução fiscal se aperfeiçoa mediante a entrega da correspondência no endereço do executado, não sendo indispensável a assinatura pessoal de seu representante.

No caso, a citação não se aperfeiçoou, porque a correspondência não foi entregue. Ainda assim, o aviso de recebimento comprova que a diligência postal foi efetivamente realizada no endereço fiscal indicado e que a causa de sua frustração foi a mudança do destinatário.

Conclui-se, portanto, que a tentativa postal foi territorialmente regular, e a anotação “mudou-se” demonstra situação distinta de mera ausência ocasional ou recusa de recebimento.

A Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A súmula estabelece presunção relativa, fundada no dever legal dos administradores de manter atualizados os registros da sociedade, inclusive

quanto à sede, ao local de funcionamento e ao eventual encerramento das atividades.

No caso em exame, a citação postal foi encaminhada ao endereço constante da CDA e indicado nos cadastros oficiais como domicílio fiscal da executada.

O aviso de recebimento retornou com a informação “mudou-se”, sem que tenha sido localizado registro de comunicação regular da alteração do endereço ou indicação de novo estabelecimento em funcionamento.

A diligência postal comprova, portanto, que a sociedade deixou de funcionar no domicílio fiscal informado à Administração, sem promover a correspondente atualização cadastral.

Essas circunstâncias são suficientes para fazer incidir a presunção de dissolução irregular prevista na Súmula nº 435 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, apta a autorizar o redirecionamento da execução fiscal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PENDÊNCIA DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO. ARTS. 265 E 339 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. **ART. 135, III, DO CTN. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO. SÚMULA 435/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SITUAÇÃO CONCRETA AUTORIZADORA DO REDIRECIONAMENTO.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

(...)

3. Nessa linha, "a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a teor da Súmula 435/STJ, é no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a sociedade empresária que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, diante da

inexistência de comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, e é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN)" (AREsp 2.394.004/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 30/10/2024). No caso, uma vez tendo sido afirmado, expressamente, no acórdão recorrido, que há, nos autos, referida certidão, na qual se atesta a não localização, no endereço previamente indicado nos registros oficiais, da empresa executada, tem-se por caracterizada a sua dissolução irregular, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

(...)

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.119.024/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) (Grifou-se)

Embora o referido precedente tenha examinado certidão lavrada por oficial de justiça, seu fundamento jurídico não está limitado à identidade do agente responsável pela diligência. O elemento determinante é a constatação segura de que a sociedade não funciona mais no domicílio fiscal informado aos órgãos públicos.

Na execução fiscal, a citação postal constitui a modalidade legal ordinária. Por conseguinte, o aviso de recebimento devolvido com a anotação “mudou-se” constitui documento idôneo para comprovar o fato objetivo de que a sociedade não mais se encontrava no endereço fiscal.

No já mencionado REsp nº REsp n. 2.179.688/RS, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a mera comunicação de inatividade à Receita Federal não satisfaz todas as etapas necessárias à dissolução regular, especialmente quando não demonstradas a liquidação, a arrecadação do ativo e a satisfação do passivo.

A orientação desses precedentes evidencia que compete ao administrador elidir a presunção relativa, demonstrando que a sociedade permaneceu em funcionamento, comunicou regularmente a mudança de endereço ou foi dissolvida mediante observância das formalidades legais.

A certidão de baixa do CNPJ por inaptidão não afasta a presunção. Ao contrário, quando examinada em conjunto com a devolução da

correspondência pela razão “mudou-se” e com a ausência de comunicação de novo domicílio, reforça a conclusão de que as atividades foram encerradas sem regular liquidação e sem atualização dos registros oficiais.

Conclui-se, assim, que, embora não esteja comprovada a extinção civil da personalidade jurídica, encontra-se caracterizada a presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária executada.

O encerramento irregular das atividades e o abandono do domicílio fiscal sem comunicação constituem infração à lei imputável à pessoa que exercia poderes de administração quando ocorrido ou presumido o encerramento irregular.

O redirecionamento não importa substituição do sujeito passivo da certidão de dívida ativa, tampouco alteração dos fundamentos materiais do lançamento.

A sociedade continua figurando como devedora originária. A responsabilização do administrador decorre de fato posterior ou distinto, consistente na prática de ato contrário à lei que autoriza a extensão da execução ao patrimônio do responsável tributário.

Por essa razão, não incide o impedimento da Súmula nº 392 do STJ, desde que não se pretenda alterar o lançamento ou substituir a CDA para inserir pessoa que não integrava a relação tributária originária, mas apenas responsabilizar terceiro que exercesse poderes de administração quando configurada ou presumida a dissolução irregular, com base no art. 135, III, do CTN e no Tema 981 do STJ:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

Portanto, o reconhecimento da dissolução irregular não autoriza a inclusão indistinta de todos os sócios que, em algum momento, integraram a sociedade.

O redirecionamento deve recair sobre a pessoa que exercia poderes de administração quando a empresa abandonou seu domicílio fiscal ou, não sendo possível determinar precisamente o momento da mudança, quando constatado o fato presumidor da dissolução irregular.

Embora seja possível reconhecer, desde logo, a presunção de dissolução irregular, os autos não contêm elementos suficientes para individualizar o responsável tributário.

A consulta realizada perante a JUCERJA não se mostra adequada para esse fim, pois os documentos cadastrais indicam que a sociedade estava estabelecida em Belo Horizonte/MG.

A ausência de registro perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro não comprova a inexistência da sociedade nem permite identificar seus administradores, fazendo-se necessária a obtenção da ficha cadastral completa e do inteiro teor dos atos societários arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o que permitirá identificar quem detinha poderes de administração quando a sociedade deixou de funcionar no domicílio fiscal.

A inclusão imediata implicaria responsabilização sem delimitação subjetiva e poderia alcançar pessoas que se desligaram regularmente antes da dissolução, em contrariedade ao Tema nº 962 do STJ.

A causa, portanto, não se encontra madura para o deferimento imediato do redirecionamento contra pessoa determinada, sendo necessários a cassação da sentença, o reconhecimento da presunção de dissolução irregular da sociedade executada e o retorno dos autos à origem para identificação do administrador contemporâneo à dissolução irregular presumida e posterior apreciação do redirecionamento.

Pelo exposto, confirmam-se os julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS. EMPRESA INAPTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. CRÉDITO PERSEGUIDO QUE SUPERA O VALOR DE ALÇADA. **A EMPRESA EXECUTADA SE ENCONTRA INAPTA JUNTO À RECEITA FEDERAL DESDE***

31/12/2008. CONFORME O ENTENDIMENTO DO STJ A CONDIÇÃO DE "INAPTA" NO CNPJ NÃO COMPROVA A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. NO CASO EM APREÇO NÃO HOUVE NENHUMA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. CONSIDERANDO-SE QUE A INAPTIDÃO DO CNPJ PERANTE A RECEITA FEDERAL CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE CADASTRAL E, AINDA, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO DE PROVA DE QUE A EMPRESA EXECUTADA DEIXOU EFETIVAMENTE DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES (SÚMULA 435/STJ), NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0008124-34.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifou-se)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO PARCIALMENTE DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença extintiva proferida em execução fiscal, no qual o Município requereu o redirecionamento da cobrança aos sócios-administradores da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 135, III, do CTN, bem como a substituição da executada e a expedição de nova CDA com alteração do polo passivo, sob alegação de dissolução irregular da sociedade. A inscrição da empresa no CNPJ foi baixada por inaptidão em 31/12/2008, a execução foi ajuizada em 08/01/2015, o despacho citatório foi proferido em 19/08/2016 e o primeiro pedido de redirecionamento somente foi formulado em 31/07/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível o

redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou administradores em razão de alegada dissolução irregular da pessoa jurídica; (ii) estabelecer se a pretensão de redirecionamento está prescrita diante do transcurso de mais de cinco anos entre o despacho citatório e o primeiro requerimento dirigido aos administradores; e (iii) determinar se é possível substituir a pessoa jurídica pelos sócios no polo passivo mediante expedição de nova CDA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode decidir monocraticamente com fundamento no art. 932 do CPC quando a matéria se encontra amparada por jurisprudência dominante, sem ofensa à colegialidade ou cerceamento de defesa, pois a decisão pode ser submetida ao órgão colegiado mediante agravo interno. 4. O redirecionamento da execução fiscal não altera o sujeito passivo formalmente indicado na CDA, mas amplia subjetivamente a execução para alcançar terceiro cuja responsabilidade tributária decorre de fundamento legal e de fatos comprovados. 5. A responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN exige a demonstração de excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, podendo a dissolução irregular ser presumida quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar os órgãos competentes, conforme a Súmula 435 do STJ. 6. A responsabilidade por dissolução irregular não pode ser atribuída indistintamente a qualquer sócio, pois o Tema Repetitivo 981 do STJ exige poderes de administração no momento em que configurada ou presumida a dissolução irregular, enquanto o Tema Repetitivo 962 afasta o redirecionamento contra aquele que se retirou regularmente antes da dissolução, sem praticar os atos previstos no art. 135 do CTN nem dar causa ao encerramento irregular.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular exige responsabilidade individualizada do administrador nos termos do art. 135, III, do CTN e não autoriza a alteração do sujeito passivo indicado na CDA. 2. Quando o ato ilícito que fundamenta o redirecionamento é anterior ao ato citatório, a pretensão contra os sócios ou administradores prescreve em cinco anos a contar da diligência de citação, nos

termos do Tema Repetitivo 444 do STJ. 3. A inércia da Fazenda Pública durante o quinquênio, mesmo após a ciência da ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal, impede o redirecionamento tardio da execução. 4. A suspensão ou o arquivamento da execução contra a devedora originária não torna imprescritível a pretensão autônoma de responsabilização dos administradores. 5. A CDA pode ser corrigida quanto a erro material ou formal, mas não pode ser substituída para modificar o sujeito passivo da execução.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 135, III, e 185; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, § 8º, e 4º, V; CPC, arts. 10, 487, II e parágrafo único, 792 e 932, IV, "a" e "b"; CPC/1973, arts. 543-C e 593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, Súmula 435; STJ, Tema Repetitivo nº 444; STJ, Tema Repetitivo nº 962; STJ, Tema Repetitivo nº 981; STJ, REsp nº 1.101.728/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; STJ, AgInt na Rcl nº 43.679/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 29.11.2022, DJe 09.12.2022; STJ, AgInt nos EAREsp nº 1.592.778/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 06.12.2022, DJe 09.12.2022.

(0014823-36.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 31/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifou-se)

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC,
CONHEÇO DA APELAÇÃO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para:

I) cassar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e extinguiu a execução fiscal;

II) afastar a conclusão de que a baixa ou inaptidão cadastral perante o CNPJ, isoladamente, comprova a extinção civil e a perda da personalidade jurídica da sociedade executada;

III) determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam obtidos, junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o inteiro teor dos atos constitutivos e das alterações contratuais da sociedade executada, com o objetivo de identificar o sócio, ou eventual terceiro não sócio, que exercia poderes de administração à época do abandono do domicílio fiscal ou quando este tenha sido constatado, para que, somente após tal identificação, seja



apreciado o pedido de redirecionamento da execução fiscal à pessoa individualmente apontada como responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como a possibilidade de afastamento da presunção relativa de dissolução irregular.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

